MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Prorroga o mandato dos membros dos Conselhos Escolares.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei prorroga o mandato dos membros dos Conselhos Escolares.

Art. 2º – Fica prorrogado, até 31 de março de 2022, o mandato dos membros dos conselhos escolares das escolas municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil, eleitos inicialmente para a gestão 2019-2021.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de março de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 31, de 10 de março de 2021 ***(com pedido de urgência)***

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei "R" nº 169, de 17 de dezembro de 2014, dispôs sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares, tendo por objetivos:

a) a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do plano político-pedagógico da unidade escolar;

b) o estabelecimento de diretrizes e critérios gerais, observada a legislação pertinente, visando à ação e à organização da escola, bem como à sua integração com a comunidade.

Conforme estabelecem os §§ 1º e 3º do artigo 3º daquela Lei, o mandato dos membros dos conselhos escolares será de dois anos, ocorrendo a sua eleição até o dia 31 de março, para posse na primeira quinzena do mês de abril.

Sendo assim, os atuais conselhos escolares teriam o seu mandato encerrado no próximo dia 31 de março, o que exigiria a realização das respectivas eleições ainda dentro do corrente mês.

Pelo incluso Ofício nº 150/2021-SMED, de 3 de março de 2021, a Secretaria da Educação solicitou, em caráter excepcional, a prorrogação do mandato dos atuais membros dos conselhos escolares até **31 de março de 2022**, sob os seguintes argumentos e justificativas:

a) em razão do cenário de pandemia iniciado em 2020, que desencadeou a necessidade de realização de atividades remotas com os alunos matriculados nas escolas e nos CMEIS, *"interferindo diretamente na viabilidade de realização de promoções/eventos, com a comunidade escolar, os quais são de suma importância para o custeio das alterações da documentação dos Conselhos Escolares dessas instituições"* perante o Ofício de Títulos e Documentos e a Receita Federal, além de despesas contábeis e jurídicas;

b) as medidas e ações governamentais determinando o isolamento social, que dificultariam os encaminhamentos necessários para a efetivação do processo de atualização e eleição dos novos conselheiros;

c) o processo de eleição de diretores de escolas e CMEIs, realizado no ano de 2020, do qual resultou *"um número significativo de profissionais assumindo pela primeira vez a função de diretor"*.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Considerando os fundamentos circunstanciais e fáticos apresentados pela Secretaria da Educação, entendemos viável propor a esse Legislativo a extensão do mandato daqueles conselheiros pelo prazo sugerido, razão pela qual submetemos à deliberação dos ilustres Vereadores e Vereadores o Projeto de Lei que **"prorroga o mandato dos membros dos Conselhos Escolares"**.

Considerando, conforme já mencionado acima, que o mandato dos atuais membros dos Conselhos se encerra no dia 31 de março próximo e a necessidade de continuidade das ações dos conselheiros, em especial dos presidentes dos colegiados, inclusive a realização de movimentações de recursos em instituições financeiras, ***solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.***

Colocamos à disposição dessa Casa, desde logo, servidores da Secretaria da Educação para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

Ofício Nº 150/2021-SMED **Toledo, 3 de março de 2021.**

Excelentíssimo Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSAT
Prefeito do Município de Toledo
Toledo – PR

Assunto: Prorrogação dos mandatos dos Conselhos Escolares e Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF), das Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino – Gestão 2019-2021.

Prezado Senhor,

Expressamos inicialmente cordiais cumprimentos.

A Secretária Municipal da Educação no uso de suas atribuições, e na observância do contido na LEI "R" Nº 99, de 23 de outubro de 2018, que altera a LEI "R" Nº 169, de 17 de dezembro de 2014 que, *"dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através dos conselhos escolares, Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares"*.

Considerando que a vigência dos mandatos dos CONSELHOS ESCOLARES e Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) - Gestão 2019-2021, das escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), expira no dia 31 de março de 2021, nos termos da LEI "R" Nº 99, de 23 de outubro de 2018;

Considerando que o cenário de pandemia iniciado no ano de 2020, desencadeou a necessidade da realização de teletrabalho/trabalho remoto com as crianças matriculadas nas escolas e CMEIs, interferindo diretamente na viabilidade de realização de promoções/eventos, com a comunidade escolar, os quais são de suma importância para o custeio das alterações da documentação dos Conselhos Escolares dessas instituições;

Considerando o atual quadro epidemiológico observado no estado do Paraná, e consequentemente no município de Toledo, demandando as urgentes medidas de isolamento social estabelecidas pelas disposições do Decreto n° 59 de 26 de fevereiro de 2021, o que neste diapasão, dificulta os encaminhamentos necessários para a efetivação do processo de atualização e eleição do Conselho Escolar e APMF, como princípios da Gestão Democrática nas Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino;

Considerando que no ano de 2020, nos termos da LEI "R" Nº 118, de 12 de setembro de 2014, que *"Estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de*

Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo" ocorreram eleições para escolha de diretores das Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino, evidenciando um número significativo de profissionais assumindo pela primeira vez a função de diretor.

Respeitosamente solicita:

1. A prorrogação, excepcionalmente em razão do contexto emanado pela pandemia da COVID-19, da vigência dos mandatos dos Conselhos Escolares e Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) - Gestão 2019-2021, das Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino, estabelecida no § 1º do Art. 3° da LEI "R" Nº 169, de 17 de dezembro de 2014 *"Os membros do conselho a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de março, mediante convocação do Diretor da escola. (redação dada pela Lei "R" nº 99, de 23 de outubro de 2018"*. **até 31 de março de 2022.**

2. Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

ELISANGELA BATISTA
Secretária Municipal da Educação
Port. Nº 7/ 2021

LEI "R" Nº 169, de 17 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares.

Art. 2º – A gestão da escola pública do Município de Toledo, norteada pelo princípio da participação, dar-se-á através de conselhos escolares, objetivando:

I – a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do plano político-pedagógico da unidade escolar;

II – o estabelecimento de diretrizes e critérios gerais, observada a legislação pertinente, visando à ação e à organização da escola, bem como à sua integração com a comunidade.

Parágrafo único – Os conselhos escolares a que se refere o **caput** deste artigo terão caráter consultivo, mobilizador, deliberativo, representativo da comunidade escolar e fiscalizador.

Art. 3º – Cada conselho escolar será constituído pelos seguintes membros:

I – diretor do estabelecimento, como membro nato;

II – representantes de cada um dos seguintes segmentos relacionados à instituição de ensino, em se tratando de escolas com até 190 (cento e noventa) alunos e CMEIs com até 85 (oitenta e cinco) crianças:

a) 01 (um) representante dos docentes;

b) 01 (um) representante da equipe técnico-pedagógica;

c) 01 (um) representante da equipe auxiliar à ação educativa;

d) 02 (dois) representantes dos pais ou responsáveis;

e) 01 (um) representante dos discentes, sendo que nos CMEIs, os mesmos serão representados por seus pais;

f) 01 (um) representante dos movimentos organizados em defesa da escola pública e gratuita.

III – representantes de cada um dos seguintes segmentos relacionados à unidade escolar, em se tratando de escolas com mais de 190 (cento e noventa) alunos e CMEIs com mais de 85 (oitenta e cinco) crianças:

a) 02 (dois) representantes dos docentes;

b) 02 (dois) representantes da equipe técnico-pedagógica;

c) 02 (dois) representantes da equipe auxiliar à ação educativa;

d) 04 (quatro) representantes dos pais ou responsáveis;

e) 02 (dois) representantes dos discentes, sendo que nos CMEIs os mesmos serão representados por seus pais;

f) 02 (dois) representantes dos movimentos organizados em defesa da escola pública e gratuita.

~~§ 1º Os membros do Conselho a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de dezembro, mediante convocação do Diretor da escola.~~

§ 1º – Os membros do conselho a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de março, mediante convocação do Diretor da escola. (redação dada pela Lei "R" nº 99, de 23 de outubro de 2018)

§ 2º – Para cada membro efetivo do conselho escolar haverá um suplente, que substituirá o titular nas suas ausências ou impedimentos.

§ 3º – O mandato dos membros do conselho escolar será de dois anos, permitida a reeleição por mais um período.

~~§ 4º A nomeação dos membros do conselho escolar dar-se-á na primeira quinzena do mês de janeiro por Ato do Prefeito do Município.~~

§ 4º – A nomeação dos membros do conselho escolar dar-se-á na primeira quinzena do mês de abril por Ato do Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei "R" nº 99, de 23 de outubro de 2018)

§ 5º – Em caso de vaga de membro do conselho, antes do término do mandato, e não havendo mais suplente, proceder-se-á a nova eleição para a representação do respectivo segmento.

§ 6º – Os representantes das alíneas "d", "e" e "f" dos incisos II e III do **caput** deste artigo, serão ocupados exclusivamente por membros "não" servidores públicos municipais.

Art. 4º – São atribuições dos conselhos escolares:

I – discutir e elaborar, no âmbito da respectiva instituição de ensino, as diretrizes da política educacional, adequadas às suas peculiaridades, mediante:

a) a definição de metas e de prioridades para cada exercício letivo;

b) a elaboração e o acompanhamento do plano político-pedagógico;

c) a avaliação do desempenho da escola, tendo em vista as metas e prioridades definidas.

II – decidir sobre a organização e o funcionamento da instituição de ensino, mediante:

a) o atendimento da demanda, a fixação do número de turnos e a distribuição de turmas, adequados às normas da Secretaria Municipal da Educação, para assegurar a qualidade de ensino;

b) a fixação de critérios para a utilização de dependências da escola para o desempenho de outras atividades.

III – coordenar a realização das eleições para diretor da escola, nos termos da legislação pertinente;

IV – solicitar à Secretaria Municipal da Educação a abertura de sindicância para:

a) apurar irregularidades ocorridas no âmbito da escola;

b) comprovar a inadequação metodológica de docentes e de outros servidores em exercício na unidade escolar às diretrizes fixadas;

c) comprovar irregularidades praticadas por servidores no exercício de suas funções.

V – propor alternativas para a solução de problemas e impasses pedagógicos e administrativos da unidade escolar;

VI – discutir e decidir sobre:

a) os critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, os encaminhamentos metodológicos e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

b) a aplicação dos recursos para a manutenção da escola e para a implementação da ação pedagógica, observadas as prioridades indicadas pela equipe escolar;

c) as formas de integração da escola com outras instituições e órgãos do Município.

VII – discutir e definir critérios necessários ao bom funcionamento e à organização da unidade escolar, como um todo.

Art. 5º – As demais normas para o funcionamento dos conselhos escolares serão definidos em regimento próprio e no estatuto do Conselho Escolar.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei "R" nº 20, de 1º de junho de 1994.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 390, de 23/12/2014, e no ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.161, de 23/12/2014